



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600900-41.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600900-41.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO REQUERENTE: ELEICAO 2018 ROSIETE GOIS RAMOS DEPUTADO ESTADUAL, ROSIETE GOIS RAMOS Advogado do(a) REQUERENTE: ANA HELENA CHAVES DUARTE - AL010344

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INÉRCIA DA CANDIDATA. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADOS INAPTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE A CANDIDATA OMISSA OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O PERÍODO CORRESPONDENTE AO TÉRMINO DA ATUAL LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar NÃO PRESTADAS as contas de campanha da senhora ROSIETE GOIS RAMOS, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo Partido Verde no pleito de 2018, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha da senhora ROSIETE GOIS RAMOS, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo Partido Verde –PV, nas Eleições 2018, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, no propósito de suprir as falhas relacionadas no relatório de Id. 852863.

Regularmente notificada para prestar, no prazo de 3 (três) dias, os esclarecimentos solicitados, foram carreados aos autos diversos documentos em nome do sr. José Mirandino Pereira Gomes –parte estranha a relação processual, a exemplo dos Id. 1082413, 1082463, 1082513, 1082563, 1082613 e 1082663.

A Assessoria de Contas e Apoio à Gestão - ACAGE apresentou então parecer conclusivo (Id. 1306263), opinando pelo julgamento das contas como não prestadas, vez que o instrumento de mandato não fora apresentado.

Intimada quanto ao teor do parecer técnico conclusivo, a candidata permaneceu silente em relação a apresentação de documentos e justificativas, não juntando procuração do advogado.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer opinando pelo julgamento das contas como não prestadas, diante do vício de representação processual (Id. 1385613).

Em 22.8.2019, a prestadora apresentou petição (Id. 1410313), com o escopo de sanear as pendências em sua prestação de contas. Juntou diversos documentos (Id. 1410363, 1410413, 1410463, 1410513 e 1410563).

Diante da apresentação dos novos documentos, determinei a remessa dos autos à unidade técnica para análise e emissão de novo parecer (Id. 1431713), que ratificou seu posicionamento anterior, opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (Id. 1483413).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também ratificou manifestação prévia, pelo julgamento

das contas não prestadas, vez que ausente o instrumento de mandato para constituição de advogado (Id. 1519563).

Éo relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de ROSIETE GOIS RAMOS, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo Partido Verde –PV, no pleito de 2018.

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas previstas na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Compulsando o caderno processual, constato que a prestação de contas, apesar de tempestiva, se encontra desacompanhada de peças obrigatórias que deveriam integrá-la (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017), como destaca a unidade técnica em sede de parecer conclusivo (Id. 1294063), no qual enumera as seguintes falhas e omissões na prestação de contas em tela:

1. Apresentar extratos legíveis das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e outros recursos.
2. Esclarecer sobre a abertura ou não de conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
3. Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.
4. Autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação.

5. Esclarecer sobre doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame

6. Esclarecer a candidata sobre a omissão de despesa, NF 345 de R\$ 760,00 da fornecedora Kellizana Maria Ferro Ramos, informação obtida do confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Pois bem, da análise do parecer técnico, conclui-se que, de fato, assiste razão à Comissão de Exame das Contas 2018, que opinou pela não prestação das contas de campanha da candidata.

Isso porque, conforme já consignado pela Comissão, não foi apresentado o instrumento de mandato para constituição de advogado, devidamente assinado, gerando a inconsistência grave prevista no §2º, art. 77 da Resolução TSE 23.553/2017, que estabelece, nessa hipótese, que as contas devem ser julgadas não prestadas. Veja-se:

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

IV –pela não prestação, quando, observado o disposto no §1º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do §6º do art. 52, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 56; ou

c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

§1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 56 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§2º O disposto no §1º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas. (grifei).

Mesmo diante de tão severa sanção, a candidata se manteve inerte, não apresentando a documentação que lhe fora solicitada. Com efeito, do compulsar dos autos, verifica-se que a intimação se realizou corretamente e em nome da candidata ROSIETE GOIS RAMOS, ao menos em 4 (quatro) oportunidades, a saber: 1ª) intimação via PJe em 16.4.2019 (Id. 918263); 2ª) intimação pessoal, inclusive com nota de ciência da própria candidata em 24.4.2019 (Id. 925213) e certidão de intimação (Id. 925163); 3ª) intimação quanto ao teor do Parecer Conclusivo em 2.8.2019 (Id. 1308163) e, por fim, 4ª) intimação atinente ao novo parecer conclusivo da unidade técnica em 20.9.2019 (Id. 1485213).

Da análise dos autos, verifico que a prestadora, conquanto tenha feito menção em sua petição de Id. 1410313 que sanaria as pendências de sua prestação de contas, inclusive com a apresentação de contas retificadoras, o fato é que não constam do caderno processual os documentos essenciais ao seu julgamento, a exemplo do instrumento de mandato, dos extratos bancários e da informação sobre a abertura de conta bancária própria para o trânsito dos recursos de sua campanha.

No ponto, registre-se que a unidade técnica atesta que não consta no sistema SPCE a confirmação do recebimento de contas retificadoras e que o extrato da prestação de contas juntado aos autos com número de controle 430010700000AL7590498 (Id. 1410363), refere-se à prestação de contas final –retificadora, enviada pela internet em 16.5.2019, porém, sem confirmação perante a Justiça Eleitoral. Tal fato, aduz a unidade técnica, significa que a mídia contendo os documentos, a que se refere o art. II, do art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017, não foi entregue para confirmação junto a este Regional, na forma prevista no §3º, do art. 58 da referida Resolução.

Assim, ao não se manifestar especificamente sobre as falhas em sua prestação de contas de campanha - mormente a não apresentação do instrumento de procuração -, a prestadora atraiu para si a incidência do art. 77, §2º, da Resolução TSE de n.º 23.553/2017 já mencionado, o que conduz ao julgamento de suas contas como não prestadas.

Com efeito, a procuração é instrumento de mandato, na dicção do vigente Código de Civil (art. 653) e, como tal, constitui-se no documento que credencia o advogado a atuar em juízo (CPC, art. 104). A ausência dessa peça inviabiliza a análise acerca das contas de campanha. Nesse sentido, seguem precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão que julgou como não prestadas as contas de campanha, em razão da ausência de instrumento de procuração.

2. A ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela qual é obrigatória a constituição de advogado. (grifei).

(...)

(TSE –Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 51614 –SANTANA DO SÃO FRANCISCO –SE –Acórdão de 06/11/2018 –Relator Min. Luís Roberto Barroso –Publicação: DJE –Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018)

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. CONTAS NÃO PRESTADAS. INSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

(...)

2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído.

3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito.

4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado. (grifei).

Recurso especial não provido.

(TSE –Recurso Especial Eleitoral nº 213773 –PORTO ALEGRE –RS –Acórdão de 01/07/2016 –Relator Min. Henrique Neves da Silva –Publicação: DJE –Diário de justiça eletrônico, Data 19/08/2016, Página 125-126).

Assim, devem incidir a tais fatos as regras previstas nos art. 11, §7º, da Lei 9.504/97 e art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, de modo que a candidata fica impedida de obter certidão de quitação eleitoral, até o efetivo cumprimento de suas obrigações, in verbis:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I –ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas; (grifei).

Firmada tal premissa quanto à irregularidade apontada pela Unidade Técnica, tenho por prejudicada a análise dos demais apontamentos constantes do Relatório Conclusivo (Id. 1483413), na medida em que tal conclusão conduz ao julgamento das contas como não prestadas, sendo desnecessário avaliar tais situações.

Conforme relatado, o Ministério Público Eleitoral, por meio de parecer (Id. 1519563), também se manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas em razão da ausência do instrumento de mandato.

Diante do exposto, na esteira dos Pareceres Técnico e Ministerial, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha da senhora ROSIETE GOIS RAMOS, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo Partido Verde no pleito de 2018.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional:

Providenciem, com o trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas NÃO PRESTADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);

Seja notificada a Zona Eleitoral de domicílio da candidata acerca do teor do presente acórdão para que faça lançar, no Cadastro Nacional de Eleitores, a restrição imposta pela presente decisão.

É como voto.

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATOR